

Jurisprudência Comentada

DIREITOS DO ACIONISTA DIANTE DA MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA OU FACULTATIVA DE S/A*

Comentários de

SANDRA DE MEDEIROS NERY

ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo
na apelação cível 275.021

Sociedade por ações – Dissolução facultativa – Deliberação por assembléia – Liquidação – Conversão em dissolução judicial.

Dissolução, por deliberação da assembléia-geral, seguindo-se a fase de liquidação. Pretensão posterior, de dissolução judicial. Fundamento jurídico inexistente, porque não se dissolve o que já está dissolvido. Alteração posterior, do objetivo da ação. Impossibilidade, por não obtida a adesão dos réus e porque a apuração dos haveres é consequência do processo facultativo, já realizado o ativo e pago o passivo. Recurso não provido (TJSP, 6ª Câmara Civil, ap. cível 275.021–São Paulo, apte.: espólio de Mário Rovida, representado por sua inventariante; apdos.: Marminústria São Paulo S/A, em liquidação, e outros; Rel. Desembargador César de Moraes, j. 28.9.78).

ACÓRDÃO

Acordam, em 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls., negar provimento à apelação.

Após analisar a funda controvérsia que se estabeleceu, na doutrina brasileira, sobre aspectos conceituais, a propósito da dissolução e liquidação das sociedades anota Waldirio Bulgarelli que a Lei 6.404, de 1976 “superou esses problemas, aceitando a linha da doutrina mais moderna, e caracterizando o processo como de dissolução, liquidação e extinção, esta ocorrendo quando terminada a liquidação, (...) portanto, a dissolução é apenas uma fase, que irá passando pela liquidação, chega à extinção, que é o verdadeiro final do processo, e quando de fato a sociedade deixa de existir (...)” (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Saraiva, v. IV/91).

Decretada a dissolução facultativa, por deliberação da assembléia-geral, a sociedade entrou em fase de liquidação, com a nomeação de três liquidantes, na forma estatutária (art. 27 do Estatuto – cf. fl. 20).

* Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação da FADUSP, 2º semestre de 1998, na disciplina Interesses Públicos e Privados na Extinção das Sociedades Mercantis em Direito Comparado II, ministrada pelo prof. Mauro Rodrigues Pentecado.

A pretensão à dissolução, deduzida na presente demanda, é balda, assim, de fundamento jurídico, pois não se dissolve o que já está dissolvido.

É verdade que, no curso da lide, o autor pretendeu alterar o objetivo da ação (fls. 144), manifestando o propósito de converter a dissolução facultativa em judicial e de compelir os liquidantes a promoverem medidas úteis para a extinção da sociedade.

Mas alteração desse teor encontra óbice na lei processual, já que não contou com a adesão dos réus (art. 264 do Código de Processo Civil).

Na apelação, o autor pretende converter a ação, a fim de ser encarada como pretensão à apuração de haveres; nem mesmo aqui pode ser atendido: em primeiro lugar porque o pedido maior, da dissolução da sociedade, se mostra inviável, por obstáculo lógico intransponível e, nessas condições, não poderia valer utilmente para amparar o pedido menor, de apuração de haveres; depois porque, estando a sociedade em dissolução, a apuração é consectário inafastável do processo instaurado facultativamente, após realizado o ativo e pago o passivo.

A inicial não pode, mesmo, ser aproveitada. Para confirmar a respeitável sentença, negam provimento à apelação. Custas pelo apelante.

São Paulo, 28 de setembro de 1978. Ítalo Galli, Presidente. César de Moraes, Relator. Geraldo Roberto. Villa da Costa.

Comentário de Sandra de Medeiros Nery

Introdução

1. O v. acórdão traz à tona importantes questões relevantes, inclusive de ordem terminológica, relacionadas à dissolução de companhias, em especial, quanto ao pedido de dissolução judicial de companhia

já dissolvida por deliberação da assembleia-geral, à responsabilidade do acionista controlador e do liquidante pelo bom andamento do procedimento de liquidação e à possibilidade de substituição, pelo juiz, do liquidante nomeado em razão de dissolução voluntária.

Dos fatos

2. Da leitura do acórdão, verifica-se que a assembleia-geral da empresa Mar-mindústria São Paulo S/A deliberara a dissolução dessa sociedade, que teria entrado em procedimento de liquidação "com a nomeação de três liquidantes, na forma estatutária". Todavia, o espólio de um dos acionistas, representado por seu inventariante, pleiteou em juízo a dissolução da sociedade, no que não foi atendido, "pois não se dissolve o que já está dissolvido". Posteriormente, no curso da lide, o autor teria pretendido alterar o objetivo da ação, para "converter a dissolução facultativa em judicial e compelir os liquidantes a promoverem medidas úteis para a extinção da sociedade". Na apelação, o autor teria pretendido "converter a ação, a fim de ser encarada como pretensão à apuração de haveres".

Embora lacônico, o texto do acórdão permite entrever que a real pretensão do autor versa sobre o prosseguimento do procedimento de liquidação da companhia dissolvida, até o seu termo final, ou seja, a extinção da companhia após a partilha do ativo remanescente entre os sócios, visto que, tendo a assembleia-geral deliberado sobre a dissolução da companhia e tendo sido nomeados os liquidantes, não foi dada continuidade ao referido procedimento.

Do conceito de dissolução

3. Segundo o *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *dissolução* é "o ato ou efeito de dissolver", ou seja, de desfazer,

evaporar, extinguir, fazer desaparecer. O referido *Dicionário* ainda define *dissolução* como “o rompimento ou extinção de um contrato, de uma sociedade, de uma entidade ou de um órgão coletivo”. Para Waldirio Bulgarelli, a palavra *dissolução* pode ser tomada em dois sentidos: um sentido amplo, usado para designar as causas de dissolução, o estado e o procedimento de liquidação e a extinção da companhia, e um sentido estrito, resultante, tão-somente, “da presença eficaz de uma causa legal ou estatutária de dissolução”.¹

Mauro Rodrigues Penteadó relata ser “frequente encontrar-se na doutrina e em decisões jurisprudenciais menções a que a sociedade se encontra ‘em dissolução’ (o que equivale, em termos estritos, a ‘em estado de liquidação’, ou, se já iniciado o procedimento respectivo, ‘em liquidação’ – art. 212 (da Lei das Sociedades por Ações, acrescentamos); ou ainda, que a sociedade ‘foi dissolvida’ (em sentido estrito: ‘extinta’)”.²

Assim, em sentido lato, a dissolução abrange o procedimento de parar a atividade de uma companhia e de proceder à apuração do patrimônio líquido para pagar o passivo e partilhar o ativo remanescente entre os sócios. Por vezes, a palavra *dissolução* é utilizada com o mesmo significado de cada fase intermediária do procedimento que leva à extinção da companhia. Todavia, em matéria societária, o sentido técnico de *dissolução* é seu sentido estrito, adotado pela Lei 6.404/76, em que corresponde não a um procedimento, mas a “um evento pontual, que modifica o *status* da companhia por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação”,³ constituindo-se em um ato declaratório formal, necessário

e suficiente para a abertura do processo de liquidação, ou seja, é “um ato declaratório decorrente de causas supervenientes à constituição da companhia (...) que tem como efeito a cessação das atividades voltadas à consecução do objeto social, que são substituídas por aqueles procedimentos tendentes à liquidação do patrimônio social, gerido por liquidante”.⁴

A Lei 6.404/76, nos incisos de seu art. 206, classifica as causas de dissolução em três espécies: de pleno direito (inc. I), por decisão judicial (inc. II) e por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial (inc. III). Tal classificação tem recebido diversas críticas por parte da doutrina, em especial pelo uso infeliz da expressão “de pleno direito”,⁵ para agrupar todas as causas de dissolução que não têm origem em decisão judicial ou em determinação de uma autoridade administrativa. Segundo Waldirio Bulgarelli, “inseriu-se a causa de dissolução, por deliberação da assembleia-geral (art. 136, VII) como de pleno direito e que é, obviamente, facultativa. (...) Na verdade, a distinção apontada, que se verificava na doutrina clássica, era despidida de maior interesse prático, e a inserção feita no art. 206, da Lei 6.404, não implica maiores problemas, pelo contrário, torna plena e instantânea a deliberação da assembleia-geral no sentido da dissolução da sociedade”.⁶

4. Segundo relata Trajano de Miranda Valverde, a doutrina da primeira metade do século 19 considerava que a dissolução acarretava a extinção da sociedade. Toda-

4. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, p. 18.

5. Segundo De Plácido e Silva, citado por Modesto Carvalhosa, a expressão “pleno direito” ou *pleno iure* significa “o resultado jurídico que surge automaticamente, pelo evento do fato jurídico ou motivo indicado em lei, sem que se torne necessária a intervenção da parte ou da autoridade judiciária”.

6. Waldirio Bulgarelli, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, p. 92.

1. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, p. 87.

2. Mauro Rodrigues Penteadó, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, p. 29.

3. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., p. 66.

via, segundo os usos e costumes comerciais, as sociedades dissolvidas continuavam a existir para se liquidar, o que veio a ser incorporado pelo Código Comercial de 1850 (art. 335), e pelo Decreto 434 (art. 156). Conforme ensinou Carvalho de Mendonça, citado por Valverde, "incorre em censura o sistema legal, declarando *dissolvida* a sociedade *antes da liquidação*. A verdadeira dissolução somente se acentua *depois da liquidação*".⁷

O Decreto-lei 2.627, de 1940, segundo Trajano de Miranda Valverde, "repeliu, por impróprio e inútil, o conceito de dissolução, que foi (...) transportado para a parte penal (art. 167). É uma pena imposta à sociedade, nos casos previstos em lei. (...) O termo *liquidação*, portanto, no sentido único que aqui pode ter, (...) abrange, pois, o período que vai da data em que a sociedade cessa a exploração normal de seu objeto até a partilha, exclusiva".⁸ Assim, a declaração de encerramento da liquidação era equivalente ao que, a partir da edição da Lei 6.404/76, passou a ser denominado *extinção*.

Conforme já relatado, pode-se deduzir que a pretensão inicial do autor da ação era o encerramento do procedimento de liquidação, com a conseqüente partilha do ativo remanescente entre os sócios e a extinção da companhia. Todavia, a terminologia por ele utilizada não contemplou o rigor técnico, então recentemente introduzido na legislação brasileira pela Lei 6.404, de 15.12.76, fato que pode ser atenuado em razão das controvérsias até então existentes a respeito do significado do vocábulo *dissolução*.

Da dissolução voluntária

5. Segundo o que dispõe o art. 206, I, c, da Lei 6.404/76, a dissolução voluntária

7. Trajano de Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, pp. 8-11.

8. *Sociedade por Ações*, pp. 13-14.

da companhia, ou seja, por deliberação da assembléia-geral, também denominada dissolução antecipada, facultativa ou convencional, consiste no ato declaratório da vontade dos acionistas de não mais prosseguirem em suas relações societárias originadas do contrato plurilateral de constituição. Tem por objetivo a desativação operacional da companhia, concomitantemente à apuração dos ativos e passivos sociais, com o conseqüente pagamento do passivo e partilha do eventual patrimônio remanescente entre os acionistas.

A dissolução voluntária constitui-se, portanto, num ato declaratório que gera os seguintes efeitos para a companhia:

a) mudança do *status* da companhia, para o *estado de liquidação*;

b) cessação de novas atividades negociais, o que não implica, porém, a paralisação de todas as atividades da companhia; e,

c) instauração do procedimento de liquidação, por meio da nomeação do liquidante que irá substituir, na gestão social, os diretores da companhia. O liquidante deve exercer com diligência as atividades que visem ao cumprimento e à conclusão dos negócios gerados pelos contratos anteriormente firmados, bem como à realização do estoque de bens e de serviços.

A dissolução antecipada decidida pelos sócios é causa de dissolução na França (art. 1844-7, CC), Itália (art. 2.448, CC), Espanha (art. 150 da Lei Societária), Portugal (art. 141 do DL 262, de 1986 - Código das Sociedades Comerciais), Alemanha (arts. 262 e ss. da Lei Societária de 1965) e Inglaterra.

Na Espanha, conforme o art. 151 da Lei de Sociedades por Ações, o governo, por solicitação de acionistas que representem um quinto do capital social ou por instância dos funcionários da empresa, pode decretar a continuidade da companhia, indenizando os acionistas e estabelecendo os procedimentos e os meios que assegurem a sua sobrevivência.

Segundo Ballantine e Lattin, citados por Modesto Carvalhosa,⁹ a legislação de quase todos os Estados norte-americanos traz dispositivos prevendo a dissolução voluntária das companhias, desde que autorizada por uma determinada maioria. Porém, visando evitar ou impedir abusos da maioria em detrimento da minoria, existem limites, em especial a exigência de um *quorum* de 2/3 para a dissolução consensual. O *Model Business Corporation Act* cuida do assunto em seu § 84, denominado *Voluntary Dissolution by Act of Corporation*.

Da dissolução judicial

6. A dissolução judicial, por sua vez, está prevista no inc. II do art. 206 da Lei das Sociedades por Ações, podendo se dar:

a) por iniciativa de qualquer acionista, em razão de vício de constituição da companhia;

b) por iniciativa de acionistas detentores de, pelo menos, cinco por cento do capital social, quando ficar provado que a companhia não pode preencher o seu fim;

c) em razão de falência, na forma prevista na lei respectiva.

Existem, também, hipóteses de dissolução judicial constantes de outros diplomas legais, tais como:

a) dissolução de sociedade civil nos termos do art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor;

b) cassação da autorização para funcionamento de sociedade anônima estrangeira, nos termos dos arts. 70 e 73 do Decreto-lei 2.627, de 1940;

c) dissolução por abuso do poder econômico e ofensa à livre concorrência, hipótese vislumbrada por meio de uma interpretação construtiva da Lei 8.884;

d) dissolução por ofensa aos direitos do consumidor, nos termos do art. 56, X,

da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nota-se, portanto, que no acórdão sob análise, nenhuma menção foi feita à ocorrência de alguma das causas de dissolução judicial supra-relacionadas. Assim, em princípio, não há que se falar na conversão de dissolução facultativa em dissolução judicial.

Da dissolução judicial imprópria

7. Segundo ensina Fran Martins,¹⁰ além das causas de dissolução judicial supra-arroladas, "qualquer acionista poderá pedir a *dissolução judicial* da sociedade se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, quando ocorrer alguma das causas mencionadas no n. I do art. 206" da Lei das Sociedades por Ações. Assim, a possibilidade de dissolução judicial diante da omissão dos órgãos societários em proceder à liquidação societária, leva ao que se pode denominar *dissolução judicial imprópria*.¹¹

O inc. II confere prerrogativa semelhante ao Ministério Público, desde que receba comunicação da autoridade competente relatando que, tendo sido extinta a autorização para a companhia funcionar, esta última, nos 30 dias subseqüentes à dissolução, não iniciou a liquidação ou, após iniciá-la, interrompeu-a por mais de quinze dias.

O pressuposto para a aplicação do disposto no art. 209 da Lei 6.404/76 é a ocorrência de uma das causas de dissolução previstas no inc. I do art. 206 do mesmo diploma legal. Dessa forma, embora o

10. Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, pp. 25-26.

11. Mauro Rodrigues Penteado, no livro *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cuida deste assunto no item 73, denominado "Dissolução judicial diante da omissão dos órgãos societários em proceder à liquidação ordinária".

9. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, p. 44.

referido art. 209 esteja situado, na lei, na seção que diz respeito à "liquidação", trata-se, na realidade, de uma *dissolução impropria*, pois a decretação da liquidação judicial requer, previamente, que sejam efetuados:

a) a verificação prévia da real ocorrência da causa de dissolução nos termos do art. 206, I, da Lei das Sociedades por Ações;

b) a ocorrência dos eventos condicionantes dispostos nos incisos do art. 209; e,

c) a declaração de dissolução da companhia por parte do juiz.

Portanto, o direito do acionista requerer a liquidação judicial da companhia cuja dissolução fora deliberada por assembléia-geral, nos termos do inc. I do art. 209 da Lei das Sociedades por Ações, está condicionado:

a) ao fato de que os administradores ou a maioria de acionistas tenham deixado de promover a liquidação, ou

b) ao fato de que os administradores tenham se oposto à liquidação.

A hipótese mencionada no item "a" supra, não é cabível à lide que foi objeto do referido acórdão, visto que, com a nomeação dos liquidantes, a sociedade entrará em fase de liquidação.

Cumprido analisar, então, o significado da oposição, à liquidação, por parte dos administradores. Os ativos e passivos integrantes de sociedades dissolvidas por serem improdutivas, inativas, sem perspectivas de rentabilidade, ou em razão dos sócios não mais terem interesse em sua continuidade, estão fora do sistema produtivo. Assim, existe um interesse público em que a liquidação de uma sociedade ocorra de forma rápida, econômica e racional, para que, o quanto antes, aqueles valores que se encontravam estagnados retornem ao sistema econômico, seja por meio da participação em outras sociedades ou mediante investimentos no mercado financeiro, "cuja

destinação, ao menos teórica, é o repasse, pelos intermediários financeiros, a atividades econômicas".¹²

A eliminação formal de sociedades empresariais infecundas ou inativas também é de interesse público em função da necessidade de certeza e de segurança das relações negociais, bem como da extrema utilidade em se manterem atualizados os dados do Registro do Comércio para fins de planejamento governamental.

Na fase de liquidação, o objeto da sociedade mantém-se inalterado, modificando-se, apenas, o fim, que é a liquidação do passivo e realização do ativo. O acionista controlador deve, portanto, utilizar seu poder para alcançar esse fim, de forma econômica, rápida e racional. Conclui-se, portanto, que os administradores ou os acionistas que representem a maioria de votos opõem-se à liquidação quando, por ação ou omissão, a procrastinam, contrariando o interesse público existente em que a liquidação de companhias dissolvidas se realize da forma mais célere possível.

Dessa forma, no tocante à lide objeto do acórdão em análise, embora soe estranho, seria perfeitamente cabível a pretensão à dissolução de "uma sociedade já dissolvida", no sentido de pretensão à dissolução judicial imprópria – ou seja, à liquidação judicial nos termos do art. 209, I, da Lei das Sociedades por Ações – de uma companhia cuja dissolução havia sido deliberada pela assembléia-geral, mas cuja liquidação vinha recebendo entraves por parte de administradores ou acionistas representando a maioria dos votos.

Do mesmo modo, a pretensão conversão de dissolução facultativa em dissolução judicial não significaria uma mudança essencial no objetivo da ação, pois também buscaria a dissolução imprópria da sociedade, ou seja, sua liquidação judicial nos

12. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., pp. 18-19.

termos do art. 209, I, da Lei das Sociedades por Ações.

Da substituição do liquidante por via judicial

8. Um tema relacionado ao prosseguimento da liquidação de companhia dissolvida refere-se à possibilidade de o acionista minoritário obter em juízo a substituição do liquidante da companhia.

Enquanto a dissolução é um ato declaratório, a liquidação é um conjunto de atos sucessivos de atos determinados, a que fica vinculado o liquidante, no exercício de suas funções legalmente estabelecidas, e que visa à ultimate dos negócios sociais, à realização do ativo, ao pagamento do passivo e à distribuição do saldo remanescente entre os acionistas.

O liquidante é o órgão de representação da companhia dissolvida, com as atribuições do art. 211 da Lei das Sociedades por Ações, cabendo-lhe inteira responsabilidade de gestão e os deveres previstos no art. 153.

As leis francesa (art. 407) e italiana (CC, art. 2.450) admitem a nomeação judicial do liquidante nos casos de dissolução voluntária, quando solicitado por acionistas. A lei espanhola, em seu art. 171, também admite a nomeação judicial do liquidante em determinados casos. A lei alemã (art. 265) e a lei argentina (art. 102) admitem que, a pedido de minoria acionária, o juiz destitua o liquidante se houver justa causa.¹³

Nos termos da legislação brasileira, o liquidante é demissível *ad nutum* pelo órgão que o nomeou (juiz, conselho de administração ou assembleia-geral), sem necessidade de declaração da causa, aplicando-se os arts. 122, II e 142, II, da Lei das Sociedades por Ações. Segundo Fran Mar-

tins, se o liquidante tiver sido previamente nomeado pelo estatuto, poderá ser demitido, somente, por via judicial e, "sendo o liquidante equiparado, em relação às responsabilidades, ao administrador (art. 217), a destituição do mesmo deve ter por fundamento o disposto no art. 158 (responsabilidade dos administradores), promovida a ação nos termos do art. 159".¹⁴

Em princípio, a lei brasileira não admite a nomeação judicial de liquidante no caso de dissolução voluntária, bem como nos demais casos relacionados no inc. I do art. 206 da Lei das Sociedades por Ações.¹⁵

Segundo Modesto Carvalhosa, porém, "em caso de grave dissídio dos acionistas manifestado nas assembleias ou diretamente em juízo, poderá qualquer um deles solicitar a substituição do liquidante nomeado conforme o estatuto ou pela assembleia-geral por outro nomeado pelo juiz. A tese é perfeitamente aceitável, tendo em vista que o liquidante, no exercício de suas funções de gestão e representação da companhia dissolvida, não visa à consecução do objeto social, mas à apuração dos haveres, no interesse não só dos acionistas mas, sobretudo, do interesse público, dos credores em geral e daqueles que mantêm relação de emprego com a companhia. A legitimidade para a substituição judicial do liquidante também cabe à Fazenda Pública e aos credores que já tenham seus créditos reconhecidos pelo próprio liquidante ou judicialmente".¹⁶

Isto posto, ao acionista descontente com a atuação do liquidante, cabe propor

14. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, pp. 25-26.

15. As fls. 227 de *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Mauro Rodrigues Penteado, apoiando-se em acórdão de 6.5.80, do Supremo Tribunal Federal, entende que "o acionista minoritário não pode insurgir-se contra a decisão assemblear majoritária, nesse sentido, cabendo-lhe, quanto à dissidência ou prejuízos, as ações previstas nos arts. 215, § 2º, 216, § 2º, e 287, II, b, n. 3º".

16. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, p. 97.

13. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, p. 97.

ação judicial solicitando sua substituição, provado que, no exercício de suas funções de gestão e representação da companhia dissolvida, não esteja agindo no interesse público, dos credores, dos empregados e dos acionistas, com vistas à efetiva extinção da sociedade.

Da responsabilidade do acionista controlador

9. A partir do momento em que a sociedade ingressa na fase de liquidação, todas as ações passam a gozar de igual direito de voto. Essa nova maioria, que, inclusive, modificar a estrutura do poder de controle vigente antes do ingresso no estado de liquidação, em função da estrutura acionária da empresa comportar ou não grande número de ações preferenciais sem direito a voto, possui funções, deveres e responsabilidades, que devem ser examinados sob a ótica da nova finalidade da companhia, que é a liquidação. Todavia, nessa fase, o objeto da sociedade permanece inalterado.

Conforme já mencionado no item 7 *supra*, existe um interesse público em que a liquidação de uma sociedade dissolvida ocorra de forma rápida, econômica e racional, para que, o quanto antes, os valores que se encontravam estagnados na companhia retornem ao sistema econômico. Assim, nos termos do art. 116, na fase de liquidação, o controlador deve usar seu poder "para que tal mister seja alcançado com lisura e de forma econômica, racional e célere",¹⁷ continuando, nos termos desse artigo, "a ter deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender".

Na fase de liquidação, o controlador também responde pelos danos causados

por atos praticados com abuso de poder. Segundo Mauro Rodrigues Penteado, constituiriam modalidades de abuso de poder do controlador na liquidação:¹⁸

a) orientar a liquidação para favorecer outra sociedade nacional ou estrangeira, em detrimento dos demais acionistas ou da economia nacional;

b) eleger liquidante, membros do conselho de administração ou do conselho fiscal que o controlador saiba serem inaptos moral ou tecnicamente;

c) induzir ou tentar induzir o liquidante, membros do conselho de administração ou do conselho fiscal a praticar ato ilegal ou descumprir a lei ou o estatuto;

d) contratar com a companhia em liquidação em condições de favorecimento ou não equitativas;

e) aprovar contas irregulares do liquidante.

Dessa forma, provado que houve procrastinação da liquidação por parte do controlador, caberia ao prejudicado pleitear indenização, nos termos do art. 287, II, *b*, da Lei de Sociedades por Ações, fundamentada no descumprimento dos deveres impostos pelo art. 116 e, se for o caso, na ocorrência de abuso de poder.

Do motivo pelo qual o liquidante deve promover as "medidas úteis" para a extinção da sociedade

10. Tendo em vista que o liquidante é "o órgão administrativo, incumbido dos atos de liquidação, a serem executados na fase de desmontagem da estrutura societária",¹⁹ a Lei das Sociedades por Ações, por meio do art. 217, lhe atribui as mesmas responsabilidades que têm os administradores

18. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., pp. 216-217.

19. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., p. 229.

17. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., p. 117.

de uma companhia que não se encontra em liquidação.

Da mesma forma que o controlador, o liquidante deve exercer as atribuições que lhe foram conferidas para promover a liquidação da companhia com lisura e de forma econômica, racional e célere, respeitados os interesses, tendo deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua a companhia. Assim, tem o liquidante os deveres e responsabilidades relacionados nos arts. 153 a 159 da Lei das Sociedades por Ações e, como ensina Mauro Rodrigues Penteado, cabe-lhe "suportar, igualmente, demandas eventualmente propostas pelo 'acionista dissidente' ou por 'credor não satisfeito', nos termos do art. 216, § 2º, combinado com o art. 287, II, b e 218" da referida lei.²⁰

Conclusão

II. Em que pesem as negativas constantes das decisões judiciais relativas às pretensões do autor deduzidas na ação em face da empresa Marmindústria São Paulo S/A, em liquidação, e outros, o estudo da matéria atinente permite concluir que:

- O emprego da palavra *dissolução*, na doutrina e em decisões jurisprudenciais, ora em sentido lato, ora em sentido estrito, pode suscitar dúvidas terminológicas que, se não forem bem esclarecidas, podem prejudicar as partes de uma ação judicial que tenha por objeto assuntos a ela atinentes.

- Nos termos do disposto no art. 209, I, da Lei das Sociedades por Ações, é possível pedir a dissolução judicial de companhia já dissolvida por decisão da assembleia-geral, caso os administradores ajam

de forma a retardar o andamento do processo de liquidação.

- Provado que houve procrastinação da liquidação por parte do controlador, caberia ao prejudicado pleitear indenização, nos termos do art. 287, II, b, da Lei de Sociedades por Ações, fundamentada no descumprimento dos deveres impostos pelo art. 116 e, se for o caso, na ocorrência de abuso de poder.

- Nos termos do art. 217 da Lei das Sociedades por Ações, tendo o liquidante os mesmos deveres e responsabilidades dos administradores de companhia que não esteja em liquidação, cabe ao "acionista dissidente" ou ao "credor não satisfeito", propor ação de indenização.

- Embora haja controvérsias a respeito, se o liquidante, no exercício de suas funções de gestão e representação da companhia dissolvida, não estiver agindo no interesse público, dos credores, dos empregados e dos acionistas, com vistas à efetiva extinção da sociedade, é possível ao acionista descontente com a atuação do liquidante, propor ação judicial solicitando sua substituição.

Bibliografia

- BULGARELLI, Waldirio, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 4, São Paulo, Saraiva, 1978, p. 92.
- CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 4, t. I, São Paulo, Saraiva, 1998.
- MARTINS, Fran, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 3, Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Brasília, Brasília Jurídica, 1995.
- VALVERDE, Trajano de Miranda, *Sociedade por Ações*, 3ª ed., v. 3, Rio de Janeiro, Forense, 1959.

20. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., p. 229.